



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720217/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.980 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente VANDERLEI PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009

LIVRO CAIXA. DESPESAS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. TITULARES. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SEREM NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Despesas realizadas por titulares de serviços notariais e de registro, lançadas em Livro-Caixa, somente são passíveis de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física se restar comprovado terem sido necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. DEDUÇÃO.

As despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em Livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares dos serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda mensal e na Declaração de Ajuste Anual, conforme determinação expressa contida em Solução de Consulta Interna emitida pelo Órgão Central de Tributação da Receita Federal do Brasil.

LIVRO-CAIXA. DESPESAS COM PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. DEDUTIBILIDADE.

Constituem despesas dedutíveis pelos titulares de serviços notariais e de registro os valores correspondentes a plano de assistência odontológica ofertado indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea e escrituradas no livro-caixa.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução das despesas com o Plano de Saúde dos Funcionários, Plano Odontológico, Alimentação – Visa Vale e com conta de telefone celular.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-75.599 - 19ª Turma da DRJ/RJO (fls. 889 e segs.).

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 806 e ss, lavrado em 27/06/2011, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários de 2007 e 2008, no valor total de R\$ 121.475,03, assim composto:

Imposto	R\$ 48.522,55
Juros de mora (calculados até 31/05/2011)	R\$ 12.299,61
Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 36.391,91
Multa exigida isoladamente	R\$ 24.260,96
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 121.475,03

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) às fls. 808 e ss, o crédito tributário decorre da apuração das seguintes infrações:

- 1.DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA
2. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (CARNÊ LEÃO) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA
3. MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO

O procedimento fiscal encontra-se detalhado no Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal, às fls. 77 e ss, do qual se extrai que, segundo a fiscalização, o contribuinte, titular de serviços notariais, apropriou indevidamente dispêndios como despesas de custeio que foram objetos de glosa.

Cientificado, conforme fl. 816, em 06/07/2011, o interessado apresentou impugnação (fls. 822/855), recepcionada na unidade local da RFB em 05/08/2011, na qual alega, em síntese:

1. que concorda com o lançamento em relação aos valores glosados constantes do quadro A, exceto quanto à aplicação da multa isolada;
2. que entende serem dedutíveis as despesas referentes à cessão de direito de uso de software (locação), com o plano de saúde e odontológico, alimentação e seguro de vida dos funcionários do cartório, além dos lanches e gastos com celular, estacionamento e despesas diversas;
3. que é incabível a cobrança de multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Foi proferido o Acórdão nº 12-75.599 - 19ª Turma da DRJ/RJO, (e-fls. 889/905), em que a impugnação foi julgada procedente em parte por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

A legislação tributária estabeleceu normas para que o contribuinte possa deduzir na declaração de ajuste anual despesas de sua atividade profissional sem vínculo empregatício. As despesas bem como as receitas recebidas de pessoa física e/ou pessoa jurídica sem vínculo empregatício devem estar devidamente escrituradas no livro caixa e comprovadas, caso o contribuinte pretenda se utilizar desse tipo de dedução. Ademais, tais despesas devem estar de acordo com a legislação de regência. Plano de saúde de funcionário não é indispensável para manutenção da fonte produtora, sendo, portanto, uma liberalidade do contribuinte em assumir tal gasto.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Tais penalidades estão previstas na legislação tributária e devem ser aplicadas nos moldes em que a norma legal determina. Não há nenhuma ilegalidade ao ser lançada as duas multas no Auto de Infração, tendo em vista que o fato gerador e a base de cálculo dessas penalidades são completamente distintos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 08/10/2015, conforme AR às fls. 935 e apresentou recurso voluntário (fls. 938/968) em 09/11/2015, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

Que devem ser aceitos :

-Quadro III- Plano de Saúde dos funcionários- Unimed- Valor R\$ 40.928,50

-Quadro IV- Plano Odontológico dos Funcionários-UniOdonto-Valor R\$ 1.489,80

-Quadro V- Alimentação dos Funcionários-Visa-Vale, Valor R\$ 50.658,04
-Quadro VI- Lanche dos Funcionários-Padaria, Valor R\$ 1.257,99
-Quadro VII- Seguro de Vida dos Funcionários, Valor R\$ 1.228,65
-Quadro VIII- Conta de Telefone Celular valor R\$ 6.761,85
-Quadro IX – Estacionamento para Clientes, Valor R\$ 1.048,00
-Quadro X-Parcial- Participação em AGE do Instituto de Registro, Valor R\$ 344,04.
-Multa exigida Isoladamente (50%)
É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Quadros III a IX, às fls. 826/830, Despesas com o Plano de Saúde dos Funcionários, Plano Odontológico, Alimentação – Visa Vale , Lanche dos funcionários , seguro de vida dos funcionários , conta de telefone celular e estacionamento para clientes .

Quanto às despesas do Livro Caixa, a sua dedutibilidade é regulada pelo art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que estabelece:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

(...)

Da leitura do referido texto legal deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

- a) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- b) devem estar escrituradas em livro caixa;
- c) devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

Para serem dedutíveis, as despesas devem estar escrituradas no livro caixa e devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos, para que possam ser comprovados os desembolsos e analisada a pertinência da despesa, não sendo aceitos como idôneos: documentos sem identificação clara do contribuinte, com identificação em nome de terceiro ou não aposta quando de sua emissão; contendo assinaturas não identificadas ou sem assinatura; os tickets de caixa e notas fiscais que não identifiquem, de forma precisa, o adquirente, o produto fornecido ou o serviço prestado; recibos não identificados e documentos semelhantes.

Cabe citar a manifestação da administração tributária através da Solução de Consulta Inter nº 6-Cosit:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF RENDIMENTO DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. DISPÊNDIOS COM EMPREGADOS.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as importâncias pagas devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração do empregado, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. As despesas deverão ser comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

Na hipótese de convenções e acordos coletivos de trabalho, todas as prestações neles previstas e devidas ao empregado constituem obrigações do empregador e, portanto, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, dedutíveis para fins de tributação dos rendimentos do trabalho não assalariado.

As despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares dos serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda mensal e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º; Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, inciso I, e 8º, inciso II, alínea “g”; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999), arts. 75 e 76.

Observa-se que o entendimento da administração tributária é de que os titulares dos serviços notariais e de registros podem deduzir dos rendimentos percebidos as despesas de vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, desde comprovados mediante documentos idôneos e escriturados no livro Caixa. Porém não há previsão de dedução de despesas com lanches dos funcionários.

No Termo nº 04 – Constatação de Irregularidade Fiscal (e-fls. 77 e seguintes) verifica-se que o contribuinte fiscalizado firmou contrato com a Unimed, para cobertura do plano

de saúde, cujos beneficiários são os funcionários do cartório, que descontou parte dos pagamentos dos funcionários e assumiu o ônus do restante do pagamento, da mesma forma firmou convênio com empresa de assistência odontológica e que se inscreveu no PAT.

O acórdão de piso diz que as despesas se tratam de mera liberalidade e não tendo o direito de abater as mencionadas despesas.

Discordo do acórdão de piso e entendo, como base no entendimento da própria Receita Federal, que devem ser restabelecidas as deduções de Despesas com o Plano de Saúde dos Funcionários, Plano Odontológico e Alimentação – Visa Vale.

O plano odontológico deve ser deduzido, pois mantida a ideia de harmonização, sempre que possível, com as normas relativas às pessoas jurídicas, é de se ressaltar que os gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica ou odontológica, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes, são considerados despesas operacionais para fins do imposto de renda (art. 360 do RIR/99).

Também entendo que deve ser restabelecida a despesa com conta de telefone celular, pois são despesas de custeio necessárias à percepção de receita e à manutenção da fonte pagadora.

Quanto as despesas de Lanche dos funcionários, seguro de vida dos funcionários e estacionamento para clientes, entendo que as glosas devem ser mantidas, pois se tratam de mera liberalidade e não se enquadram como despesas indispensáveis para a manutenção da fonte pagadora.

Quadro X, à fl. 830, AGE do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica do Estado de SP(R\$ 344,00).

O acórdão de piso manteve a glosa, pois entendeu que não se tratam de despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos, como congressos, seminários etc., necessárias ao desempenho da função desenvolvida pelo contribuinte, observada, ainda, a sua especialização profissional, motivo pelo qual há que se manter a presente glosa.

Nesse caso concordo com o acórdão de piso e entendo que a glosa da despesa referente a participação nas AGE deve ser mantida, pois não se trata de despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos, como congressos, seminários etc., necessárias ao desempenho da função desenvolvida pelo contribuinte, observada, ainda, a sua especialização profissional, motivo pelo qual há que se manter a presente glosa.

Da Multa exigida Isoladamente.

Quanto à multa isolada (carnê-leão), os rendimentos recebidos por pessoa física de outra pessoa física se sujeitam ao pagamento mensal do imposto mediante o carnê-leão, conforme previsto na Lei 7.713/88, art. 8º.

Com a edição da Medida Provisória 351/07, convertida na Lei 11.488/07, que alterou a redação do art. 44 da Lei 9.430/96, passou-se a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [...]

Neste sentido, a Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Nesse ponto não assiste razão ao recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE parcial provimento para restabelecer a dedução das despesas com o Plano de Saúde dos Funcionários, Plano Odontológico, Alimentação – Visa Vale e com conta de telefone celular.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.